



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 463/87- Aprovada em sessão Extraordinária do dia 23/02/87.

EDITAL

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
Público Municipal de Sarapuí.

O Prefeito Municipal de Sarapuí, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores de Sarapuí aprovou e ele sanciona a presente - LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

Das disposições Preliminares

Art.1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau da Rede Municipal de Educação de Sarapuí.

Art.2º - Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I- O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas à normatização e execução do ensino.

II- O Corpo Docente- Conjunto de Professores Celetistas, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

III- Os Especialistas em Educação, o pessoal Técnico pedagógico.

IV- Os Diretores das Escolas.

Art.3º- Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de Magistério as atribuições do professor e as de especialista de educação que ministram, plantam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art.4º - Para efeitos deste Estatuto consideram-se:

I-Cargo Público -é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público.

II- Emprego Público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pelas Consolidações das Leis do Trabalho.

III- Amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pesoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo Único- Ficam vinculados a esta Lei os membros do Magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SARAPUÍ.

Art. 6º. São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

- I- Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos Estados e preparo para o exercício da cidadania.
- II- Integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

- CAPITULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I

Das Composições

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de - cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas:

I. - Cargos e empregos de docente:

a) professor

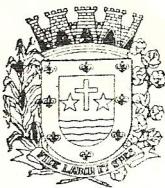
II- Funções gratificadas:

a) Diretor de Escola.

b) Supervisor Educacional.

c) Orientador Educacional.

Art. 8º. Os atuais ocupantes de cargos ficam enquadrados nos moldes da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Ficam criados empregos de Professor de natureza permanente regidos depa Consolidação das Leis de Trabalho, de acordo com as necessidades, com amplitude de Vencimento constituida da Referêcia 1 a Referência 7..

Art. 10º. Foram criadas as funções gratificadas constantes do Artigo 7º. III.

§ 1º.- A base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo é o valor da referêcia na qual está enquadrado o servidor.

§ 2º.- Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas prevista no caput deste artigo destinam-se a remarcação da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

SEÇÃO II

Art. 11º. Os ocupantes dos cargos ea empregos de docentes atuarão co mo professores de classes especiais, educação pré-escolar e 1ª. a 4ª.série do ensino de 1º.grau.

Art. 12º. Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberam função gratificada para exercer a supervisão educacional ou orientação educação atuará nas respectivas especia lidades, no ensino de 1º.grau e na educação pré-escolar.

Art. 13º. Os ocupantes dos cargos e emprego de docentes que receberam função gratificada de Diretor de Escolas, atuarão na Direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º. Grau, ou de ensino especial.

CAPITULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SEÇÃO I

Do Preenchimento

Art. 14º- O preenchimento dos empregos constantes do Artigo 9º. des ta lei far-se-á mediante seleção pública, dando-se a prefe rência aos candidatos residentes no Município.

Parágrafo Único- O enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referêcia inicial da Amplitude de vencimento da tabe la a que corresponder a sua formação escolar.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15º- As funções gratificadas previstas no Anexo II serão livre de preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos previstos no Artigo.

SEÇÃO II

Dos Requisitos

Art. 16º- Para o preenchimento dos empregos de Professor e funções gratificadas serão exigidos mínimo estabelecidos no Anexo III.

CAPITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO.

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 17º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de professor é de 4 (quatro) horas diárias, total de 20 - (vinte) horas semanais.

Art. 18º. A jornada de trabalho dos ocupantes de Funções Gratificadas será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 19º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de professores observar-se-á a respectiva formação escolar.

§ 1º. Para os professores com habilitação do 2º.grau para Magistério ou curso equivalente aplicar-se-a a Tabela I do anexo IV.

§ 2º. Para os professores com habilitação em cursos de Superior de curta duração, aplicar-se-á a Tabela II do Anexo IV.

§ 3º. Para os Professores com habilitação em Curso Superior de Pedagogia, duração plena, aplicar-se-á a Tabela III do Anexo IV.

Art. 20º. Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial da tabela respectiva.

Art. 21º. A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas dar-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no ,Anexo II.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22º. O valor das funções gratificadas que trata o artigo anterior não integrarão o salário ou vencimento, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retiradas, pois são dadas por mera liberalidade da administração em função da confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável, somente, no exercício da função, - condição sine qua non para a concessão da vantagem.

Art. 23º. Aos professores que vierem lecionar em escolas localizadas na zona rural do Município será pago 5% de adicional sobre a sua referência.

§ 1º. O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o Professor deixe de lecionar em escola de zona rural.

§ 2º. O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 24º. A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos de professor, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimento dar-se-á de acordo com as Lei.

CAPITULO VI DO REENQUADRAMENTO NAS REFEÉNCIAS

Art. 25º. Os atuais servidores serão enquadrados nas referências definidas para a amplitude de vencimento de seu cargo, de acordo com o tempo contínuo de serviço público municipal assim considerado aquele originado da última admissão, para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

I- Primeira referência da amplitude de vencimento, servidores com até 2(dois) anos de serviço público municipal;

II-Segunda referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 2(dois) anos e até 4(quatro) anos de serviço público municipal;

III-terceira referência de amplitude de vencimento, servidores com mais de 4 (quatro) anos e até 7(sete) anos de serviço público municipal;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

res com mais de 7(sete) anos e até 10(dez) anos de serviço público municipal;

V- quinta referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 10 (dez) anos e até 15(quinze) anos de serviço público municipal;

VI-sexta referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 15(quinze) e até 20(vinte) anos de serviço público municipal;

VII-sétima referência de amplitude de vencimento, servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço público municipal.

§ 1º. A data base para a contagem do tempo de serviço público municipal a que se refere o caput deste artigo é a - 31/03/86.

§ 2º. Sendo a remuneração do servidor superior à referência que lhe couber, será ele enquadrado na de valor superior - subsequente.

§ 3º. No enquadramento do servidor nas referências serão considerados os de valor anualmente percebidos, abono por tempo de serviço e o valor da gratificação por Regência de classe que ficam incorporados à remuneração.

CAPITULO VII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Art. 26º. São deveres do Membro do Magistério:

I- Respeitar a Lei;

II- preservar os princípios, ideais da Educação;

III- desempenhar as atribuições, funções e cargas específicas do magistério, com eficiência, zelo e presteza;

IV- empenhar-se pela educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituidas e o amor à Pátria;

V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VI- Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

VII- comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII- manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX- guardar sigilo profissional;

X- respeitar a integridade moral e humana do aluno.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 27º. Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I- Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com Assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;
- II- opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- IV- ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- V- gozar férias de acordo com o calendário escolar.

§ 2º. Os professores, além das normas oriundas da Secretaria da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei, ao Regulamento Interno do Estabelecimento e à Consolidação das Leis do Trabalho, quando contratados.

CAPÍTULO VIII

Da Remoção

Art. 29º- As formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

- I. ex-ofício
- II. voluntariamente

Art. 30º- A remoção "ex-ofício" dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretaria da Educação, obedecendo o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31º. A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério da Secretaria.

Art. 32º. Parágrafo único- A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro ao Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33º - Aos cargos e empregos de que trata esta Lei aplicam-se as disposições a Consolidação das Leis do Trabalho, aos empregados e a Lei nº. 323/78 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.
- Art. 34º. Divisão de Pessoal do Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará as anotações nas Carteiras de trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.
- Art. 35º. Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.
- Art. 36º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e, ainda suplementadas, se necessário.
- Art. 37º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
Em 18 de fevereiro de 1.987.

CELSO LUIZ HOLTZ
Prefeito Municipal de Sarapuí

Publicado pela Secretaria Municipal, em data supra.

CARLOS DAMAS DA SILVA
SECRETÁRIO INTERINO



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Servidores Estatutários que passarão da Situação Antiga p/situação nova.

NÃO EXISTENTES NESTE MUNICIPIO.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	% a ser aplicada s/valor da referência.
01	Diretor de Escola	100
01	Supervisor Educacional	80
01	Orientador Educacional	80



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTOS DOS EMPREGOS DE DOCENTES FUNÇÕES GRATIFICADAS

Professor	Tabela I	Habilitação, em magistério expedido das escolas normais ou curso equivalente.
	Tabela II	Habilitação em pedagogia com licenciatura de curta duração.
	Tabela III	Habilitação em pedagogia com licenciatura plena.
Diretor de Escola		Licenciatura em pedagogia e experiência em magistério.
Supervisor Educacional		Licenciatura em pedagogia e habilitação com supervisão escolar e/ou experiência em magistério.
Orientador Educacional		Licenciatura em pedagogia e habilitação em administração escolar e/ou experiência em Magistério.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

Referência	Tabela I	Tabela II	Tabela III
1	1.982,00	2.081,00	2.185,00
2	2.081,00	2.185,00	2.294,00
3	2.185,00	2.294,00	2.408,00
4	2.294,00	2.408,00	2.528,00
5	2.408,00	2.528,00	2.651,00
6	2.528,00	2.651,00	2.783,00
7	2.651,00	2.783,00	2.922,00